



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451455

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1069159-07.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante IVANILDO PEDRO NUNES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1069159-07.2023.8.26.0002

Apelante: Ivanildo Pedro Nunes

Apelado: Banco Daycoval S/A

Comarca: São Paulo

Juiz sentenciante: Dr. Fabricio Stendard

Voto nº 32.197

Ementa:

Apelação. Contrato bancário. Descontos indevidos. Empréstimo realizado via cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC). Ação julgada improcedente. Controvérsia que se limita à condenação do autor ao pagamento da pena de multa por litigância de má-fé. Multa bem aplicada. Autor que alterou a verdade dos fatos. Recurso com intuito protelatório. Pena de multa ora majorada. Recurso improvido com majoração da pena.

Vistos.

A r. sentença de págs. 300/302, cujo relatório é adotado, julgou improcedente a ação promovida por *Ivanildo Pedro Nunes* contra o *Banco Daycoval S/A*, por entender pela legitimidade da contratação do empréstimo realizado via cartão de crédito com reserva de margem consignável, bem como aplicou ao autor a pena de multa por litigância de má-fé fixada em 5% do valor atualizado da causa.

O autor apela às págs. 307/313 com vistas à reforma do julgado em relação à condenação ao pagamento da pena de multa por litigância de má-fé.

Argumenta que agiu no exercício regular do direito, vez que buscou esclarecimento de dúvidas legítimas acerca do contrato que acreditava não ter realizado, bem como que sequer sabia o que estava contratando e que a contratação foi induzida.

O recurso foi processado e respondido (págs. 318/328).

É o relatório.

Nada obsta o conhecimento do recurso.

Trata-se de ação na qual o autor requer a declaração da inexistência de vínculo de cartão de crédito com reserva de margem consignável; a cessação dos descontos em seu benefício previdenciário; a devolução, em dobro, das parcelas indevidamente descontadas; bem como o recebimento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00, vez não contratou o empréstimo via cartão de crédito em questão.

A ação foi julgada improcedente a e controvérsia limita-se à aplicação da pena de multa por litigância de má-fé.

E, como bem analisou o magistrado de primeiro grau:

Por ter alegado falsamente a inexistência do contrato, aplico ao autor, pela litigância de má-fé, multa de 5% do valor atualizado da causa e condeno-a a ressarcir o réu pelas despesas com o processo, inclusive pelo quanto gasto com a contratação de advogado, isto a ser apurado em liquidação pelo procedimento comum (art. 80, II, e art. 81, caput e §3º, ambos do Código de Processo Civil).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E tal entendimento deve ser mantido, pois, resta claro que o autor alterou a verdade dos fatos ao negar a contratação na inicial; bem como que, novamente, alterou a verdade dos fatos ao argumentar que queria, somente, esclarecer dúvidas com o que, ainda, revelou o propósito protelatório da interposição do recurso.

Portanto, com tais breves considerações, nego provimento ao recurso e majoro a multa para 10% do valor atualizado da causa.

Pelo exposto, o voto é pelo IMPROVIMENTO do recurso com observação.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator